SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003334-20.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Eduardo de Oliveira
Requerido: Banco Daycoval S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Eduardo de Oliveira propôs a presente ação cautelar contra o réu Banco Daycoval S/A, requerendo a condenação deste na confecção de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

A liminar foi indeferida às folhas 192.

O réu, em contestação de folhas 197/202, suscita preliminar de litispendência, no mérito, requer a improcedência do pedido, alegando que: a) não há necessidade do ajuizamento da ação, tendo em vista que o autor, quando da formalização do contrato, recebeu uma via do instrumento; b) em momento algum negou-se a entregar o contrato; c) que apresenta na contestação, cópia do contrato, o que afastaria de plano a incidência de condenação do réu ao pagamento de custas e verba honorária.

Réplica de folhas 218/224.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De início, afasto a preliminar de litispendência, porque, segundo o artigo 337, § 1°, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. E o § 2° do mesmo artigo, define que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que não ocorre neste caso, tendo em vista que, segundo o próprio réu, a ação anteriormente ajuizada é de exibição de documentos, enquanto esta ação é de compelir o réu a exibir planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

No mérito, não procede a causa de pedir.

Com efeito, a instituição bancária não pode negar ao cliente o direito de obter segunda via de documentos comuns, contratos firmados e documentos afins.

Entretanto, trata-se de medida cautelar de exibição de planilha de cálculo que evidencie o valor principal da dívida, demais encargos e despesas referentes ao contrato pactuado.

A planilha de cálculo não constitui documento próprio do autor nem comum às partes, diferentemente do contrato. Em verdade, trata-se de documento a ser elaborado unilateralmente pela instituição financeira, em específica atividade de prestação de contas, com a indicação pormenorizada de sua conduta em relação aos valores do contrato firmado com a parte autora, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento.

Ademais, o réu exibiu todos os documentos que guardam relação com o contrato celebrado entre as partes, não sendo devido exigir-se que a instituição financeira seja compelida a confeccionar planilha de cálculo, mesmo porque não se discute qualquer irregularidade no contrato firmado entre as partes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO — Financiamento de bem móvel - Cautelar inominada com preceito cominatório de obrigação de fazer — Natureza de exibição de documentos — Extinção do feito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do CPC — Elaboração de planilha de cálculos — Impossibilidade — Falta de interesse de agir caracterizado - Sentença mantida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do RITJSP — Recurso não provido (Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/07/2015; Data de registro: 29/07/2015)

Diante do exposto, rejeito o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor atribuído à causa, ante o bom trabalho do patrono do réu, com atualização monetária desde o ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, observando-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 15 de abril de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA